



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Ação Penal n.º 34-25.2016.6.21.0000
Procedência: Porto Alegre-RS
Assunto: AÇÃO PENAL – CONCUSSÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL – CRIME CONTRA O SIGILO OU O EXERCÍCIO DO VOTO – ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Réus: GILMAR SOSSELA – Deputado Estadual e OUTRO
Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Eminente Relator:

Ciente dos despachos das fls. 735-736 e 828, o Ministério Público Eleitoral vem dizer e requerer o que segue:

Conforme ofício nº 336/16, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 806) e documentos que o acompanham, as testemunhas **Patrícia Kohlmann Amato** (fl. 821), **Nelson Delavald Junior** (fl. 808), **Luciane Picada** (fl. 809), **Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat** (fl. 810), **Maria Cristiane Bortolini** (fl. 811), e **Cesar Ricardo Molina** (fl. 812), foram pessoalmente intimadas da audiência de instrução.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral diligenciou no sentido de comunicar as testemunhas arroladas na denúncia acerca da necessidade de comparecimento à audiência aprazada para o dia 25-5-2016, tendo logrado intimar, além das testemunhas referidas no parágrafo acima, também **Abramo Lui de Barros** (servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul que se encontra atualmente em férias) e **Alexandre Heck** (consoante certidão em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Em relação a Alexandre Heck, muito embora tenha sido expedida carta de ordem para Novo Hamburgo-RS (fl. 790), local de sua residência, a testemunha manifestou interesse em ser ouvida neste TRE-RS, haja vista que exerce suas atividades laborais em Porto Alegre-RS, na Assembleia Legislativa do Estado (consoante certidão em anexo).

Assim, considerando que a oitiva da referida testemunha pelo Relator possibilita o contato direto do julgador com a prova e melhor atende aos princípios da concentração e da identidade física do juiz, a Procuradoria Regional Eleitoral requer seja tomado o depoimento de Alexandre Heck na audiência designada para a quarta-feira próxima, comunicando-se, após, a realização do ato ao Juízo Eleitoral de Novo Hamburgo-RS, para que devolva a carta de ordem, sem cumprimento.

No tocante às testemunhas **Jacqueline Sieg** e **Thais Marina Bittencourt Dalcol Neukamp**, para oitiva das quais foram expedidas cartas de ordem aos Juízos Eleitorais de Cachoeirinha (fl. 791) e Canoas (fl. 792), o Ministério Público Eleitoral requer seja intimado da data designada pelos juízos para a realização das audiências, a fim de que possa dar cumprimento à parte final do despacho da fl. 736.

Por fim, quanto à testemunha **Mariana Gonzales Abascal** que, conforme informações fornecidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se na Espanha, em gozo de licença-prêmio, com data prevista de retorno ao serviço público para o dia 28-8-2016 (conforme ofício da fl. 806 e certidão ora juntada), o Ministério Público Eleitoral, em face da imprescindibilidade da oitiva de tal testemunha para o esclarecimento dos fatos, requer a designação de nova data para tomada de seu depoimento.

Ouvida em sede policial (fls. 110-112), Mariana Gonzales Abascal, servidora pública estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul desde 2004, então ocupante de função gratificada no Departamento de Gestão de Pessoal, narrou com minúcias a forma com que os denunciados praticaram o crime de concussão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

Mariana Gonzales Abascal relatou que os denunciados estariam exigindo, sob ameaças de perda de função gratificada, concretizada em relação ao servidor Nelson Delavald Júnior, que servidores da Assembleia Legislativa detentores de funções gratificadas adquirissem ingressos de jantar de arrecadação de recursos para a campanha eleitoral do ano de 2014 de GILMAR SOSSELLA. A testemunha referiu que esteve presente em reunião na qual o denunciado ARTUR ALEXANDRE SOUTO exigiu dela e de alguns colegas que contribuíssem com parcela do valor de suas funções gratificadas para a campanha eleitoral e ameaçou-os com uma auditoria interna que poderia resultar na penalização em função de eventual erro que houvessem cometido no desempenho de suas funções. Ou seja, trata-se de testemunha que **presenciou os fatos**.

Salienta-se, na oportunidade, que, muito embora haja a possibilidade de expedição de carta rogatória para oitiva de Mariana Gonzales Abascal, os trâmites para a viabilização de tal procedimento – tradução das peças dos autos, pedido de cooperação internacional, etc – seriam custosos e demorados, não justificando a adoção da medida, diante do iminente término da licença-prêmio concedida à servidora pública estadual e do princípio da economia processual.

Veja-se que o art. 222-A do Código de Processo Penal dispõe que “as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio”.

No caso vertente, tendo em vista a possibilidade de oitiva da testemunha em data próxima, não se faz imprescindível a expedição da carta rogatória.

Sublinhe-se que tal proceder não importará em delonga injustificada do feito, haja vista que pendem de cumprimento as cartas de ordem expedidas aos Juízos Eleitorais de Cachoeirinha (fl. 791) e Canoas (fl. 792).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Por outro lado, caso Vossa Excelência considere que a oitiva da testemunha de acusação pelo juízo processante em momento posterior pode causar inversão indevida na ordem da oitiva das testemunhas e macular de nulidade o feito – por não corresponder à exceção feita às oitivas por carta precatória ou rogatória, que não suspendem a instrução criminal¹ – o Ministério Público Eleitoral requer o adiamento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designando-se data para oitiva conjunta com a testemunha de acusação faltante.

A postergação da oitiva das testemunhas de defesa, embora desnecessária em caso de expedição de carta de ordem, possivelmente viria ao encontro do interesse da defesa técnica, uma vez que iniciaria a produzir a prova oral após encerrada a produção da prova pela acusação, e da autodefesa, tendo em vista a possibilidade de participação do réu GILMAR SOSSELA – que justificou a impossibilidade de comparecimento à audiência aprezada (fls. 800-804) – nos demais atos instrutórios.

Todavia, caso concorde a defesa com a inversão da ordem da oitiva das testemunhas, restará sanada eventual nulidade, conforme precedentes do STF e do STJ².

¹ A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (AgRg no AREsp 608.646/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015)

² “A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. (...) Destarte, o fato de uma testemunha da defesa ter sido inquirida antes da oitiva das testemunhas de acusação não implica, por si só, a nulidade do processo, dado que a **inversão na ordem do depoimento das testemunhas somente geraria nulidade se demonstrado, de modo efetivo e concreto, o prejuízo (pas de nullité sans grief)**. Daí a aplicação do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal - “Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não tiver resultado prejuízo para uma das partes” -, porquanto a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador somente deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a sua própria finalidade estiver comprometida por causa do vício (Grinover, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 28). (HC 116569, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014)

“A questão referente à alegada violação do artigo 212 do Código de Processo Penal foi apreciada quando do julgamento primeiro agravo regimental interposto, consignando que **eventual inobservância à ordem estabelecida para inquirição das testemunhas caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral insiste na oitiva da testemunha Mariana Gonzales Abascal, a ser realizada em data posterior, a ser designada por este juízo, por se tratar de testemunha presencial de um dos fatos criminosos imputados aos acusados, e requer sejam atendidos os demais pedidos relativos à produção da prova testemunhal, conforme razões acima expostas.

Porto Alegre, 23 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\uiu8903f0prklj83qb2k_3104_71698349_160523225954.odt

inocorrente na espécie. (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1294728/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)